



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

OFÍCIO GAB/CM Nº 014.

EM, 26/MARÇO/2021

Exmo. Senhor
Vereador **FERNANDO MENDES NOVAIS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Quirinópolis.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a **Mensagem de Veto ao Autografo de Lei n.º 3.379/2021 de autoria do Poder Legislativo**, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosas saudações.

ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

MENSAGEM DE VETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (AS) VEREADORES (AS) DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

Cumpre comunicar-lhes que, nos termos do inciso IV do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, decido **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo de Lei n. 3.379/2021, de Iniciativa do Poder Legislativo**, que "*Dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Quirinópolis/GO*" encaminhado a este Poder Executivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador (a) autor (a) do Projeto em pauta, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Art. 2º Constituição Estadual; Art. 13 da Lei Orgânica do Município).

No caso sob exame, de plano, constata-se que a competência legislativa para dispor sobre a saúde pública, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. Desse Modo, os municípios somente poderão legislar sobre o assunto no âmbito do interesse local e no exercício da competência suplementar, nos termos do art. 30, I e II.

A União, no exercício de sua competência, editou a lei federal nº 8.080/90 que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS do país, prevê a obrigatoriedade de coordenação e integração e a direção única em cada esfera de governo entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, e a realização dos programas e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada compondo um sistema único.

De tal forma, o Município, membro do Sistema Único de Saúde por força do art. 198 da Constituição Federal, deve apenas cumprir as diretrizes e políticas de saúde na citada norma, sob pena de extrapolar a competência legislativa local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Acrescente-se que o Sistema Único de Saúde possui previsão constitucional e normatividade geral própria (Lei nº 8.080/90) que deve ser observada pelos demais entes federativos, tendo como um de seus princípios a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Assim, ensina o artigo 7º, IV da Lei nº 8.080/90:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;”
Editado por mim.

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo formular políticas de estruturação na saúde, tampouco criar privilégios à efetivação de exames e detrimientos de vários outros existentes.

A iniciativa para deflagrar processo legislativo em matéria que envolve realizações materiais da administração municipal e importe aumento de despesa pública é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.

Acrescente-se, no entanto, que o Município, no âmbito da competência estabelecida no inciso VII c/c o inciso I do art. 30 da Magna Carta, poderá legislar sobre a forma da prestação dos serviços relativos à saúde para atendimento da orientação do Ministério da Saúde.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de atribuições a serem implantadas nos respectivos órgãos, como na espécie em análise.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalização e abstração.

Vejamos o tratamento quanto ao tema nos Tribunais Pátrios:

**AÇÃO DITA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO
LEGISLATIVO QUE FIXA PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE. ***Evidencia-se inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 1.304 de 22 de Setembro de 2009, que fixa prazo para a realização de consultas médicas, exames e intervenções cirúrgicas no sistema único de saúde municipal, por vício formal ligado à iniciativa. É que configura ingerência indevida do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal***, quando se cria para este obrigação que importa em evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal.” (TJMG, Corte Superior, Adin nº 1.0000.09.508126-1, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 13.10.2010; pub. DJe de 25.02.2011 (original sem grifo)

Da lição de Hely Lopes Meirelles é possível extrair que o Município, ancorado na competência que lhe foi atribuída, poderá editar normas que tenham por escopo a preservação da saúde no âmbito de seu território com fim de assegurar o bem-estar de seus munícipes:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente.

(...)

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem estar dos munícipes.

Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII), Direito Municipal Brasileiro - 11ª ed. - Ed. Malheiros - p. 387/388."

Nestes termos, a ação do Município no setor de saúde, embora se trate de assunto de interesse local, deverá se dar de forma supletiva e estar de acordo com as normas da União e do respectivo Estado, de modo a assegurar as prerrogativas de cada ente nos limites de suas respectivas competências.

Ressalte-se que a competência de iniciativa legislativa, na hipótese de a propositura envolver atos inerentes à organização das atividades administrativas da saúde, é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que é corroborado pelo art. 84, II e VI, a, da Constituição federal, e o art. 37, inciso I, a, da Constituição do Estado de Goiás, aplicável aos municípios por força do art. 64 da Constituição do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Não obstante, a Lei Orgânica do Município estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para legislar sobre *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município*, consoante demonstra os art. 62, inciso IV:

“Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.”
Editado por mim

Na esfera da doutrina, a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara**. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)”

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 9ªed., São Paulo, Malheiros, 2003, p.519) (editado por mim)

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a **lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito**. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431) (grifos meus).

É de se salientar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23) Editado por mim.

Nessas condições, com fundamento no § 2º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Quirinópolis, vejo-me na contingência de vetar a medida aprovada, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões de veto ora apresentadas possam ser acolhidas para manutenção do veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.


ANDERSON DE PAULA SILVA
Prefeito Municipal


JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

AUTOGRAFO DE LEI 3.379/2021, QUIRINÓPOLIS-G, DE 17 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre o prazo para a realização de exames complementares necessários para a confirmação da hipótese diagnóstica de neoplasia maligna, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Quirinópolis/GO.

A CAMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, POR SEUS REPRESENTANTES APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município de Quirinópolis/GO, a realização, em no máximo 60 (sessenta) dias, dos exames necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Parágrafo único. A contagem do prazo se dará a partir do encaminhamento do médico com os devidos exames complementares que comprovem a hipótese diagnóstica de neoplasia maligna no setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Quirinópolis, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2021.


FERNANDO MENDES NOVAIS
Vereador/Presidente


WELINGTON FAUSTINO FERNANDES DA SILVA
Vereador/1º Secretário